



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.000048/99-41
Recurso nº 160.365 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- anos-calendário 1995 e 1997
Acórdão nº 101-97.057
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente Belfiore Administração e Participação SC Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1995 e 1997

Ementa: PERDÃO DE DÍVIDA. TRIBUTAÇÃO. Constitui receita tributável o valor correspondente ao perdão de dívida concedido à empresa.

ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. A variação monetária calculada sobre empréstimo recebido e repassado à controladora sem qualquer encargo representa despesa não necessária, sendo indedutível na apuração do lucro real.

CSLL- Não precisam ser adicionadas, para efeito da base de cálculo da contribuição, as despesas não dedutíveis para fins do imposto de renda, desde que , de acordo com a legislação comercial, constituam, efetivamente, despesa para a empresa.

Recurso Voluntário parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a parcela correspondente à glosa de despesas financeiras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SÁNDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.



Relatório

Belfiore Administração e Participações SC Ltda. recorre da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes os lançamentos formalizados mediante autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/95 e 31/12/97. A ciência dos autos de infração deu-se em 13/01/1999.

A empresa é acusada de ter deixado de oferecer à tributação, no ano-calendário de 1997, receita financeira correspondente a perdão de dívida, e de ter deduzido indevidamente, no ano-calendário de 1995, despesa financeira representada por variação cambial passiva relativa a empréstimo repassado a pessoa jurídica controlada.

Conforme relatado pela fiscalização, o Banco Francês e Brasileiro S/A contratou com o Crédit Lyonnais (Uruguai) S/A operação de empréstimo, mediante lançamento de *commercial paper* para repasse no País, e por meio do "Contrato de Mútuo para Repasse de Recursos Externos" datado de 31/07/1995, repassou para a Belfiore o valor de R\$ 560.100,00, ou equivalente a US\$ 600.000,00, com vencimento previsto para 31/07/1998.

Uma vez que o Crédit Lyonnais (Uruguai) S/A, na qualidade de agente de colocação, emissão e pagamento dos títulos, renunciou ao direito de recebimento dos valores representados nos "*commercial paper*", perdendo conseqüentemente a dívida, o Banco Francês e Brasileiro S/A, em 25/06/1997, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo, desonerou a mutuária de qualquer obrigação presente ou futura oriunda do contrato (cláusula segunda do aditivo). A Belfiore contabilizou a baixa da dívida, no valor de R\$ 583.210,00, sem oferecer esta quantia à tributação.

A fiscalização apurou também que nos anos de 1992 e 1995 a empresa captou recursos no mercado financeiro, e os repassou à sua controlada Metafil S/A, sem ressarcimento algum dos encargos suportados. A autoridade fiscal entendeu que o fato caracteriza ato



anormal de gestão, e que os encargos financeiros incidentes na captação dos recursos são indedutíveis, porque não necessários às atividades da empresa.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou que não tem compromisso de pagamento com o Banco Francês e Brasileiro S/A, mas, por força dos contratos firmados, mantém idêntico compromisso com a financiadora internacional, restando claro que não houve perdão de dívida.

A Turma de Julgamento julgou procedentes os lançamentos.

A intimação dando ciência da decisão foi emitida em 14 de dezembro de 2006. Não consta dos autos o AR com assinatura e data de recebimento, constando apenas informação dos correios indicando que o objeto foi entregue.

Em 24 de janeiro de 2007 a empresa postou recurso (envelope às fls. 192), que foi protocolizado em 29 de janeiro. Na petição recursal, reitera as alegações apresentadas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Ante a ausência e prova da data da ciência da decisão, considero tempestivo o recurso e dele conheço.

A fiscalização constatou que a empresa, tendo obtido do credor, Banco Francês e Brasileiro, perdão de dívida, baixou-a na contabilidade, sem, contudo, registrar a receita representada pelo referido perdão.

Alega a interessada que ao mesmo tempo em que deixou de ser devedora do Banco Francês e Italiano passou a ser devedora do Bates Investments, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, a quem o BFB teria vendido seu crédito.

A Turma de Julgamento não acolheu as alegações da interessada. O relator do voto condutor da decisão considerou precário o valor probatório do contrato particular de assunção de dívida, sem outros elementos que o corroborem. Ressaltou que, além de não estar registrado no órgão competente, as assinaturas apostas em nome da ora recorrente e da Bates Investments Inc. são da mesma pessoa, o Sr. José Belfiore, sócio majoritário e gerente da primeira. Aduziu que, embora não haja impedimento de o Sr. José Belfiore responder legalmente pela financiadora internacional, há necessidade de outros elementos que demonstrem a efetividade da operação.

O fisco trouxe aos autos a prova de que o contribuinte baixou a obrigação em sua contabilidade, sem, contudo, registrar a receita correspondente ao perdão da dívida, o que



caracteriza omissão de receita. É ônus do sujeito passivo trazer todos os elementos de que dispuser para demonstrar que a percepção da autoridade fiscal foi equivocada. Entretanto, não logrou fazê-lo. Efetivamente, o instrumento contratual apresentado, com aspectos formais que o fragilizam, e sem estar registrado na escrituração contábil da empresa, não convence o julgador da efetividade da assunção de dívida por ele formalizada.

A segunda infração apontada pela fiscalização foi a dedução indevida de despesas, consideradas desnecessárias, uma vez que o sujeito passivo captou recursos e imediatamente os repassou a controlada.

Não obstante a farta jurisprudência deste Conselho no sentido de que, se o valor mutuado é imediatamente repassado a outra pessoa jurídica, o empréstimo é desnecessário, sendo indedutíveis os encargos, entendo que essa jurisprudência deve ser vista com razoabilidade. Deve-se considerar que o repasse dos recursos captados no exterior pode estar embasado em legítimo propósito empresarial. Pode ser que a Recorrente tenha maiores condições de obter o empréstimo, e se ela o faz e repassa os valores obtidos a empresa ligada, em condições tão ou mais onerosas e tributando as receitas correspondentes, não há como considerar que as despesas são indedutíveis por desnecessárias. As despesas foram necessárias à obtenção das receitas tributadas.

Ocorre que, no presente caso, tal não se comprova. Como argutamente observou a decisão recorrida, o contrato de repasse, ao estabelecer os encargos, fala em *juros suficientes para compensar a mutuante*, e estabelece que *os encargos não poderão comprometer, em cada ano, mais de 50% do lucro líquido da mutuária*. Além disso, a fiscalização registrou que os recursos foram repassados sem ressarcimento algum dos encargos suportados.

A alegação da empresa, de que seu balanço registra variação monetária ativa superior à passiva, sem a demonstração específica dos encargos relativos aos repasse contabilizados, não é suficiente para justificar a despesa.

Quanto à Contribuição Social, sua base de cálculo, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.034, de 1990, é o resultado do exercício antes da provisão, com os ajustes previstos na alínea "c" do seu § 1º, *verbis* :

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1- adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2- adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3- adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4- exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita;

5- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

4- Adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido.

Portanto, a base de cálculo da Contribuição parte do resultado do exercício apurado de acordo com os princípios da legislação comercial. Dessa forma, receitas omitidas na escrituração devem ser incluídas na base de cálculo, bem como saídas de recursos (pagamentos) que não representem, efetivamente, despesas do exercício e que tenham sido escrituradas como tal (pagamento de bens ativáveis, por exemplo). Não precisam ser adicionadas, para efeito da base de cálculo da contribuição, as despesas não dedutíveis para efeito do imposto de renda, desde que , de acordo com a legislação comercial, constituam, efetivamente, despesa para a empresa.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a parcela correspondente à glosa de despesas financeiras.

Sala das Sessões, DF, em 16 dezembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

